



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.249 - RN (2014/0166869-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSA DE FÁTIMA OLIVEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO : ANA MARIA RIBEIRO ARAÚJO
AGRAVADO : NILVA MEDEIROS DA SILVA
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA DE QUEIROZ
AGRAVADO : JANETE PALHANO FERREIRA
AGRAVADO : MARIA SELMA DE SOUZA
AGRAVADO : FRANCINALVA TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : REJANE MARTINS DE MACEDO
AGRAVADO : EUNICE ALVES AMBROSIO
AGRAVADO : VERALUCIA MARIA CICERO DE BRITO
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS SOARES
AGRAVADO : MARIA GORETTI DOS SANTOS MEIRA
AGRAVADO : MERCIA MARIA LOURENCO MARIZ
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO LIMA
AGRAVADO : EURIDICE AGUIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ENELCI FRANCA DE AZEVEDO NASCIMENTO
AGRAVADO : MARIA JOSÉ LEITE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARILENE LOPES NERI DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ILIRIA SILVA DE ARAÚJO
AGRAVADO : IVANI DOS PASSOS BARROS
ADVOGADOS : AIRTON MORAES DA COSTA
ALEXANDRE JOSÉ CASSOL E OUTRO(S)
ELYANE FIALHO DE ALMEIDA
MARCELO ALEXANDRE DA ROCHA LEÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* afastou a prescrição da pretensão executória contra a Fazenda Pública, por constatar que o Estado "não pode (...) ser beneficiado com o reconhecimento da prescrição, uma vez que foi o mesmo que deu causa ao transcurso de considerável lapso temporal, sobretudo considerando que nosso ordenamento jurídico não permite que a parte se beneficie de sua própria torpeza" (fl. 257).
2. Por seu turno, o Recurso Especial questiona os fatos atestados no acórdão recorrido, sob a alegação de que "o Estado não concorreu para a demora no ingresso do pedido de execução" (fl. 266).
3. Assim, o acolhimento da pretensão recursal depende indiscutivelmente de revolvimento fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de novembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.249 - RN (2014/0166869-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES
E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSA DE FÁTIMA OLIVEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO : ANA MARIA RIBEIRO ARAÚJO
AGRAVADO : NILVA MEDEIROS DA SILVA
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA DE QUEIROZ
AGRAVADO : JANETE PALHANO FERREIRA
AGRAVADO : MARIA SELMA DE SOUZA
AGRAVADO : FRANCINALVA TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : REJANE MARTINS DE MACEDO
AGRAVADO : EUNICE ALVES AMBROSIO
AGRAVADO : VERALUCIA MARIA CICERO DE BRITO
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS SOARES
AGRAVADO : MARIA GORETTI DOS SANTOS MEIRA
AGRAVADO : MERCIA MARIA LOURENCO MARIZ
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO LIMA
AGRAVADO : EURIDICE AGUIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ENELCI FRANCA DE AZEVEDO NASCIMENTO
AGRAVADO : MARIA JOSÉ LEITE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARILENE LOPES NERI DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ILIRIA SILVA DE ARAÚJO
AGRAVADO : IVANI DOS PASSOS BARROS
ADVOGADOS : AIRTON MORAES DA COSTA
ALEXANDRE JOSÉ CASSOL E OUTRO(S)
ELYANE FIALHO DE ALMEIDA
MARCELO ALEXANDRE DA ROCHA LEÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento a Agravo em Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA.
INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECONHECIMENTO DA
PRESCRIÇÃO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INOCORRÊNCIA.
SENTENÇA ILÍQUIDA. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELOS
EXEQUENTES BUSCANDO A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXECUÇÃO DA SENTENÇA. RECUSA INJUSTIFICADA DA FAZENDA PÚBLICA QUANTO AO FORNECIMENTO DOS REGISTROS SALARIAIS DOS RECORRENTES. DEMORA IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO COMO TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO INTERREGNO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RETORNO DOS ALJTS AO JUÍZO DE PLANO PARA PROCESSAMENTO DO FEITO EXECUTÓRIO. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

O agravante se insurge contra a aplicação da Súmula 7/STJ, sob o fundamento de que os fatos são incontroversos, de modo que a reforma do acórdão recorrido depende de reavaliação jurídica dos fatos.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.249 - RN (2014/0166869-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.10.2014.

A irresignação não merece acolhida.

O Tribunal *a quo* afastou a prescrição da pretensão executória contra a Fazenda Pública, por constatar que o Estado "não pode (...) ser beneficiado com o reconhecimento da prescrição, uma vez que foi o mesmo que deu causa ao transcurso de considerável lapso temporal, sobretudo considerando que nosso ordenamento jurídico não permite que a parte se beneficie de sua própria torpeza" (fl. 257).

Por seu turno, o Recurso Especial questiona os fatos atestados no acórdão recorrido, sob a alegação de que "o Estado não concorreu para a demora no ingresso do pedido de execução" (fl. 266).

Assim, o acolhimento da pretensão recursal depende indiscutivelmente de revolvimento fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0166869-4

AgRg no
AREsp 543.249 / RN

Números Origem: 08009618720118200001 201301711134 201301711134000100 201301711134000200
8009618720118200001

PAUTA: 04/11/2014

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	: RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROSA DE FÁTIMA OLIVEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO	: ANA MARIA RIBEIRO ARAÚJO
AGRAVADO	: NILVA MEDEIROS DA SILVA
AGRAVADO	: RITA DE CÁSSIA DE QUEIROZ
AGRAVADO	: JANETE PALHANO FERREIRA
AGRAVADO	: MARIA SELMA DE SOUZA
AGRAVADO	: FRANCINALVA TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVADO	: REJANE MARTINS DE MACEDO
AGRAVADO	: EUNICE ALVES AMBROSIO
AGRAVADO	: VERALUCIA MARIA CICERO DE BRITO
AGRAVADO	: MARIA DAS GRAÇAS SOARES
AGRAVADO	: MARIA GORETTI DOS SANTOS MEIRA
AGRAVADO	: MERCIA MARIA LOURENCO MARIZ
AGRAVADO	: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO LIMA
AGRAVADO	: EURIDICE AGUIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ENELCI FRANCA DE AZEVEDO NASCIMENTO
AGRAVADO	: MARIA JOSÉ LEITE DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: MARILENE LOPES NERI DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ILIRIA SILVA DE ARAÚJO
AGRAVADO	: IVANI DOS PASSOS BARROS
ADVOGADOS	: ALEXANDRE JOSÉ CASSOL E OUTRO(S)
	AIRTON MORAES DA COSTA
	ELYANE FIALHO DE ALMEIDA
	MARCELO ALEXANDRE DA ROCHA LEÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	: RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROSA DE FÁTIMA OLIVEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO	: ANA MARIA RIBEIRO ARAÚJO
AGRAVADO	: NILVA MEDEIROS DA SILVA
AGRAVADO	: RITA DE CÁSSIA DE QUEIROZ
AGRAVADO	: JANETE PALHANO FERREIRA
AGRAVADO	: MARIA SELMA DE SOUZA
AGRAVADO	: FRANCINALVA TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVADO	: REJANE MARTINS DE MACEDO
AGRAVADO	: EUNICE ALVES AMBROSIO
AGRAVADO	: VERALUCIA MARIA CICERO DE BRITO
AGRAVADO	: MARIA DAS GRAÇAS SOARES
AGRAVADO	: MARIA GORETTI DOS SANTOS MEIRA
AGRAVADO	: MERCIA MARIA LOURENCO MARIZ
AGRAVADO	: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO LIMA
AGRAVADO	: EURIDICE AGUIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ENELCI FRANCA DE AZEVEDO NASCIMENTO
AGRAVADO	: MARIA JOSÉ LEITE DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: MARILENE LOPES NERI DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ILIRIA SILVA DE ARAÚJO
AGRAVADO	: IVANI DOS PASSOS BARROS
ADVOGADOS	: ALEXANDRE JOSÉ CASSOL E OUTRO(S)
	AIRTON MORAES DA COSTA
	ELYANE FIALHO DE ALMEIDA
	MARCELO ALEXANDRE DA ROCHA LEÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.